



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Parecer / Manifestação do Pregoeiro nº 143492386/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 90017/2025-SR/PF/RJ - **Grupo 1**

RECORRENTE: WEDAX DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: AMBIENTAL TEC 2006 TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WEDAX DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 37.787.492/0001-17 (**Recorrente**), contra ato deste pregoeiro que procedeu a aceitação da proposta da empresa **AMBIENTAL TEC 2006 TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, CNPJ: 07.667.296/0001-48 (**Recorrida**) vencedora do **Grupo 1** do Pregão Eletrônico nº 90017/2025-SR/PF/RJ, que visa a contratação serviços contínuos de limpeza, higienização e desinfecção química de caixas d'água e reservatórios, com emissão de laudo de potabilidade da água, a serem executados nas dependências dos imóveis da Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ) e unidades descentralizadas.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURAL E RAZÕES RECURSAIS

2.1. Na fase de intenção recursal, a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer administrativamente, nos termos do Edital.

2.2. Nas razões recursais (143371135), a recorrente alega: ter comprovado a exequibilidade de seus preços, através de apresentação de documentos suficientes para tanto, demonstrando a execução de serviços de mesma natureza com valores inferiores ao ofertado na licitação, alegando ser inequívoca a viabilidade de sua proposta; que os serviços apresentados para fins de comprovação de exequibilidade são exatamente como previsto no objeto da presente licitação e; que a alegação de objeto incompatível não se sustenta, pois a natureza técnica e operacional do serviço é equivalente, e os documentos apresentados comprovam a capacidade da empresa em executar o volume proposto com eficiência e economicidade.

2.3. A recorrente requer o recebimento e provimento do recurso, reanálise da proposta apresentada, com a consequente reversão de sua desclassificação, e sua manutenção no certame, com a devida continuidade do processo licitatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. As razões recursais foram submetidas à manifestação da área técnica, que se manifestou detalhadamente sobre os pontos analisados durante a sessão pública, bem como sobre os documentos

enviados junto com as razões recursais pela Empresa interessada - Despacho GTED/SELOG/SR/PF/RJ 143478536.

4.2. Sobre o Contrato nº 36/2025 do INEA, o GTED informa equívoco na memória de cálculo, uma vez que, em análise ao Termo de Referência relacionado ao referido contrato, constatou-se referência ao volume total em unidade de medida em litros(L). Que ao realizar a conversão da unidade medida L para m³, conclui-se que 485.000L equivale 485m³, logo: R\$37.000,00/12x6= R\$18.500/485(m³) = R\$38,14/m³;

4.3. Sobre a Nota de Empenho 2025NE01541 - R\$3.083,33, o GTED ratifica a informação já apresentada anteriormente, de que não comprovou a exequibilidade, pois o documento discrimina somente o valor total da prestação do serviço de R\$ 3.083,33; e

4.4. Sobre os "Atestados de Capacidade Técnica INEA", o GTED informa tratar-se de documento novo no recurso, não apresentado durante a abertura de prazo para comprovação de exequibilidade, não constando na relação de documentos enviados em momento oportuno, alertando que o documento possui data de assinatura em 23/10/2025, mesma data de envio da documentação ref. à diligência para análise do setor técnico, conforme despacho 143201680.

4.5. A manifestação do GTED referente ao recurso, seguirá como anexo do presente parecer.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Do Contrato nº 36/2025 - INEA/RJ

5.1.1. A recorrente apresentou, como elemento de comprovação da exequibilidade de sua proposta, o Contrato nº 36/2025 firmado com o INEA, alegando ter executado serviço de natureza semelhante por preço unitário inferior ao ora ofertado. Entretanto, conforme consignado na manifestação do GTED, houve equívoco na memória de cálculo apresentada pela empresa, uma vez que o volume informado no Termo de Referência do contrato mencionado encontra-se em litros (L), e não em metros cúbicos (m³), como alegado.

5.1.2. Ao realizar a conversão correta de unidade de medida (1.000 L = 1 m³), constatou-se que o volume total de 485.000 L equivale a 485 m³, o que resulta em um valor unitário de R\$ 38,14/m³, e não R\$ 0,038/m³, como defendido pela recorrente.

5.1.3. Assim, verifica-se que a comparação apresentada pela empresa não apenas é incompatível com a realidade fática do contrato, mas também incapaz de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados no presente certame, motivo pelo qual não pode ser acolhida.

5.2. Da Nota de Empenho nº 2025NE01541 – R\$ 3.083,33

5.2.1. Quanto à Nota de Empenho apresentada, a área técnica ratificou que não houve demonstração da exequibilidade, uma vez que o documento apenas informa o valor global da prestação de serviços, sem qualquer discriminação de quantitativos, preços unitários, prazos ou escopo detalhado da execução contratual.

5.2.2. Portanto, trata-se de documento genérico e insuficiente para comprovar a exequibilidade, não sendo possível extrair, de seu conteúdo, elementos objetivos que permitam correlacionar o serviço executado com o objeto licitado, tampouco demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

5.3. Dos Atestados de Capacidade Técnica – INEA

5.3.1. Em relação aos "Atestados de Capacidade Técnica INEA" apresentados pela recorrente, verifica-se que a finalidade dos documentos não foi comprovar capacidade técnica da empresa, mas sim complementar a argumentação relativa ao Contrato nº 36/2025, utilizado pela licitante como principal elemento de comprovação da exequibilidade de sua proposta.

5.3.2. Entretanto, conforme apurado pela área técnica, o contrato mencionado contém equívoco na memória de cálculo, conforme já detalhado acima. Dessa forma, os atestados apresentados não têm o condão de alterar a conclusão técnica já firmada, pois não corrigem o erro material de cálculo nem comprovam a exequibilidade do preço ofertado.

5.3.3. Ainda que se reconheça o caráter meramente complementar dos atestados, mesmo que datados com data posterior à licitação, tais documentos não se mostram úteis para demonstrar a adequação ou a compatibilidade econômica da proposta, uma vez que estão vinculados a um contrato cujo preço

efetivo é superior ao valor possivelmente inexequível, contrariando, portanto, o próprio argumento de viabilidade que a recorrente pretendeu sustentar.

5.3.4. Assim, os atestados carecem de eficácia probatória para os fins de comprovação de exequibilidade, servindo apenas como reforço a uma documentação que, por si só, já se mostrou insuficiente.

5.4. **Da condução do procedimento e observância ao devido processo**

5.4.1. Ressalta-se que, em estrita observância ao entendimento do TCU, a Administração oportunizou duas vezes à licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, por meio de diligências formais e comunicações realizadas via chat do sistema.

5.4.2. Em ambas as oportunidades, a empresa limitou-se a encaminhar documentos genéricos e sem a devida correspondência técnica ou econômica com o objeto licitado, não apresentando justificativas consistentes que demonstrassem a viabilidade do preço ofertado.

5.4.3. Cumpre destacar que foi expressamente informado à licitante que cabia ao interessado demonstrar, pelos meios que julgassem adequados, a exequibilidade de sua proposta, ficando, entretanto, a critério da Administração a análise sobre a suficiência dos elementos apresentados, o que foi devidamente observado no caso concreto. Há justificativas com critérios objetivos nos autos, em que o GTED demonstra a não comprovação da exequibilidade, vide Despachos GTED 143207593/143207593.

5.4.4. Diferentemente da empresa recorrente, a Recorrida apresentou documentação completa, coerente e tecnicamente suficiente para demonstrar a exequibilidade de sua proposta (143244668). A documentação encaminhada pela vencedora foi analisada e considerada capaz de comprovar a compatibilidade de seus preços com os custos de mercado e a viabilidade da execução do contrato, o que foi devidamente atestado pela área técnica em doc. SEI n. 143252443.

5.4.5. Assim, não há que se falar em tratamento desigual ou omissão por parte da Administração, uma vez que ambas as licitantes foram submetidas às mesmas condições procedimentais e oportunidades de manifestação.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira imparcial e criteriosa.

6.4. Não existiu, no presente documento, tentativa de protelação por parte da Recorrida.

6.7. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

6.10. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.

6.13. Diante do exposto, este pregoeiro manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa WEDAX DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente as decisões proferidas na fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90017/2025-SR/PF/RJ, por terem sido observados os critérios técnicos estabelecidos no TR, mantendo-se a aceitação das propostas da Empresa declarada vencedora para o Grupo.

6.14. As razões recursais, juntamente com esta manifestação e a do GTED, deverão ser submetidos à Autoridade Competente para decisão final, nos termos do item 10.5 do Edital.

6.15. Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação.

6.16. As razões constantes neste documento serão, de pronto, cadastradas no sistema correspondentes, para conhecimento dos interessados e encaminhamento à autoridade superior. Após sua decisão final, ambas e a manifestação do GTED serão publicada no Portal da Polícia Federal através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-ndeg-90-017-2025>.

ÁDAMO H. LOUZADA
Agente Administrativo
Pregoeiro do PE 90017/2025-SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 12/11/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143492386&crc=444DAD61](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143492386&crc=444DAD61).

Código verificador: **143492386** e Código CRC: **444DAD61**.

Referência: Processo nº 08455.017496/2024-08

SEI nº 143492386